



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

Seção do Estado da Bahia

PROCESSO DE CONSULTA: Nº 00594/2023**CONSULENTE:** ARTHUR JOSE GRANICH- PRESIDENTE DA SUBSEÇÃO DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES.**RELATOR (A):** ANA CAROLINA ALVES BARRETO (OAB/BA 18.476)**EMENTA**

- 1. Impossibilidade de sociedade empresária oferecer serviços jurídicos aos seus clientes. Vedação de oferecimento conjunto de serviços. Irregularidade em se utilizar de pessoa jurídica para promover a propaganda ou captação de clientela para prestação de serviços jurídicos. O Advogado(s) sócio(s) de sociedade empresária (formalmente constituída ou como sociedade de fato) não pode prestar serviços jurídicos aos clientes da empresa, ainda que em ambiente independente, sob pena de se configurar exercício irregular da profissão pelos demais sócios da sociedade e/ou o uso da pessoa jurídica como forma de burlar as regras atinentes à captação de clientes e de viabilizar a mercantilização da profissão.*
- 2. Possibilidade de advogado oferecer e ministrar cursos e palestras, ainda que veiculando temas jurídicos, desde que observadas as regras do Código de Ética quanto à publicidade, não sendo possível a utilização de tais atividades como forma de captação de clientela com a indução à contratação dos serviços ou estímulo do litígio, além da impossibilidade de vincular os serviços advocatícios com outras atividades ou divulgação conjunta de tais atividades, ainda que complementares ou afins salvo a de magistério.*

RELATÓRIO

Submete-se ao Órgão Consultivo do Tribunal de Ética da Seccional Bahia consulta apresentada nos seguintes termos:



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

Seção do Estado da Bahia

CASO 1: *Advogados integrantes de sociedade empresária, constituída ou não, componentes do mesmo escritório de advocacia e em conjunto com terceiros, agenciadores, podem oferecer, como sociedade empresarial, projetos de planejamento sucessório, holding rural e etc., se utilizando dessa mercantilização para, em conjunto ou separadamente, ofertar serviços advocatícios aos clientes da "sociedade empresária", nos assuntos a ela relacionados, seja de natureza contenciosa ou consultiva?*

CASO 2: *Cursos, eventos e palestras gratuitas, jurídicas ou não, com ampla divulgação em redes sociais, realizadas por advogados de sociedade empresarial, constituída ou não, integrantes de um mesmo escritório de advocacia e em conjunto com terceiros, agenciadores, sob o pretexto de formar especialistas em gestão do agronegócio, governança corporativa e educação executiva para produtores rurais, sendo esse o público alvo, configuram infração ética?*

Diante dos questionamentos, compreende-se possível prestar resposta em consonância com a competência desse Órgão deontológico, não havendo elementos identificadores ou de pessoalidade, de modo que se trata de consulta em tese sobre matéria ética e disciplinar¹

VOTO

Dois questionamentos foram formulados. O primeiro deles se refere ao oferecimento dos serviços de advocacia por sociedade empresária da qual participam, como sócios, advogados, com referência à atividade típica consultiva e de orientação técnica, exemplificada com o serviço de organização patrimonial e sucessória.

Como primeiro ponto, impende destacar o quanto prescrito no art. 1º, da Lei 8.906/94 acerca da atividade privativa da advocacia, ali se inserindo as atividades de consultoria, assessoria e direção jurídicas.

¹ Competência definida e ratificada no artigo art. 71, II, do Código de Ética e Disciplina da OAB, no artigo 82, I, do Regimento Interno da Seccional Bahia e no art. 8º do Regimento Interno deste TED, que trazem mesma estipulação, conferindo tal competência a este Órgão Consultivo de Ética Profissional – OCEP.



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

Seção do Estado da Bahia

Salienta-se que a prestação de serviços para realização de planejamento sucessório e concepção de *holding* rural (citados na consulta) certamente se enquadra como atividade de consultoria e assessoria jurídica, pois, para seu desenvolvimento, são absolutamente necessários conhecimentos técnicos e especializados em áreas diversas, a exemplo do Direito Civil, Tributário, Empresarial e Imobiliário.

Em especial atenção à referência à *holding* e concepção de pessoa jurídica com fins patrimoniais, ressalta-se que os atos e contratos constitutivos de pessoas jurídicas, só podem ser admitidos a registro, nos órgãos competentes, quando visados por advogados, sob pena de nulidade. Mas não só. Ao abordar o tema “planejamento sucessório”, cumpre lembrar dos artigos 610 e 733 do Código de Processo Civil ao dispor sobre escrituras públicas de inventário e divórcio, cuja lavratura impõe a assistência de advogado.

Outrossim, o Órgão Especial da OAB Federal já emitiu parecer no sentido de que a elaboração de contrato é atividade que se encontra inserida no conceito de assessoria jurídica e, portanto, privativa de advogado, nos termos do art. 1º. II, da Lei n. 8.906/94 (Ementa 163/2017/OEP)

Sem prejuízo das atividades acima exemplificadas, tem-se que a direção, coordenação e chefia de **qualquer serviço** que **envolva manifestação de caráter jurídico**, só pode ser desempenhada por advogado legalmente habilitado. A assessoria jurídica é, segundo Paulo Lôbo², espécie do gênero da advocacia extrajudicial que se perfaz auxiliando quem deva tomar decisões, realizar atos ou celebrar negócios jurídicos, reunindo dados e informações de natureza jurídica.

Ainda em análise do art. 1º, da Lei n. 8.906/94, sobreleva-se o § 3º, ao dispor que *é vedada a divulgação de advocacia em conjunto com outra atividade*. E permanecendo no âmbito do Estatuto da Advocacia, também se destaca o art. 16, com especial atenção ao § 3º, do mencionado dispositivo:

² Lôbo, Paulo. Comentários ao Estatuto da Advocacia e da OAB / Paulo Lôbo. - 14 ed. - São Paulo: Saraiva Educação, 2022



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

Seção do Estado da Bahia

Art. 16 - prescrevendo que *não são admitidas a registro nem podem funcionar todas as espécies de sociedades de advogados que apresentem forma ou características de sociedade empresária, que adotem denominação de fantasia, que realizem atividades estranhas à advocacia, que incluam como sócio ou titular de sociedade unipessoal de advocacia pessoa não inscrita como advogado ou totalmente proibida de advogar.*

§ 3º - É proibido o registro, nos cartórios de registro civil de pessoas jurídicas e nas juntas comerciais, de sociedade que inclua, entre outras finalidades, a atividade de advocacia.

Lado outro, o Código de Ética traz, no art. 5º, que *o exercício da advocacia é incompatível com qualquer procedimento de mercantilização*, ao passo em que o art. 7º do mesmo Regramento diz que *é vedado o oferecimento de serviços profissionais que implique, direta ou indiretamente, angariar ou captar clientela.*

E mais. A relação contratual se processa entre advogado e cliente. Essa é a interpretação que se confere aos artigos 9º e 10 do Código de Ética, não sendo adequado o uso de interposta pessoa, tampouco de sociedade empresária, com o objetivo de intermediação, realização de propaganda ou captação de cliente.

A ideia, portanto, é de que nas sociedades de advogados não poderá ser incluída nenhuma outra atividade, ao passo em que outras pessoas jurídicas não podem incluir no seu objeto social ou prestar, mesmo que informalmente, serviço de advocacia, vedando-se ainda o oferecimento conjunto de serviços.

Aqui também comporta mencionar a doutrina de Paulo Lôbo ao lecionar que a advocacia não pode estar associada a outra atividade, sendo proibida a divulgação da advocacia com outras atividades ou a indicação de vínculos entre umas e outras.

A vedação diz respeito não somente à publicidade, mas **ao exercício conjunto** de atividades que inclua a advocacia.



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

Seção do Estado da Bahia

O advogado tem assegurado o direito constitucional do livre exercício profissional, concomitantemente com outras profissões regulamentadas, que não sejam, por lei ou princípios normativos, incompatíveis com a advocacia, podendo, portanto, exercer outras atividades, inclusive comerciais. **A vedação ética está em associar tais atividades à advocacia, notadamente quando oferecer seus serviços profissionais.**

Diz o magistério de Paulo Lôbo que nenhuma outra atividade pode ser divulgada incluindo a advocacia, ainda que no caso de empresas que a ofereçam como prestação secundária de serviços aos seus clientes.³ No mesmo sentido são os ensinamentos de Gisela Gondin Ramos.⁴

Tendo em vista que no questionamento realizado houve menção ao oferecimento dos serviços de advocacia, impende abordar também os regramentos próprios da publicidade do advogado, notadamente para chamar atenção de que a publicidade profissional do advogado tem caráter meramente informativo e deve primar pela discrição e sobriedade, **não podendo configurar captação de clientela ou mercantilização da profissão**, nos termos do art. 39, do Código de Ética.

Repise-se, ademais, que é expressamente proibida a divulgação de serviços de advocacia juntamente com a de outras atividades ou a indicação de vínculos entre uns e outras, consoante prescreve o art. 40 também do Código de Ética.

Pondera-se, por fim, que em julgado anterior, esse Órgão Consultivo já teve a oportunidade de se manifestar sobre hipótese cuja essência se afigura equivalente à questão ora examinada. Veja-se:

EXERCÍCIO DA ADVOCACIA. ADVOGADA SÓCIA EM ESCRITÓRIO DE CONTABILIDADE – IMPOSSIBILIDADE DO EXERCÍCIO DA ADVOCACIA AOS CLIENTES DO ESCRITÓRIO, BEM COMO NO MESMO LOCAL EM QUE É

³ Lôbo, Paulo. Comentários ao Estatuto da Advocacia e da OAB / Paulo Lôbo. - 14 ed. - São Paulo: Saraiva Educação, 2022

⁴ Ramos, Gisela Gondin. Estatuto da Advocacia: comentários e jurisprudência selecionada / Gisela Gondin Ramos. 7ª edição revista e atualizada. - Belo Horizonte: Fórum, 2017.



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

Seção do Estado da Bahia

EXERCIDA A ATIVIDADE CONTABILISTA – IMPOSSIBILIDADE DO ESCRITÓRIO DE CONTABILIDADE OFERECER SERVIÇOS JURÍDICOS AOS SEUS CLIENTES – POSSIBILIDADE DA SÓCIA CONTADORA, DEVIDAMENTE INSCRITA NA OAB, EXERCER A ADVOCACIA, DESDE QUE EM LOCAL TOTALMENTE INDEPENDENTE – VEDADO O OFERECIMENTO CONJUNTO DE SERVIÇOS. Advogada que é sócia de escritório de contabilidade não pode prestar serviços jurídicos aos clientes de tal escritório, mesmo que em sala independente, sob pena de se configurar exercício irregular da profissão pelos sócios do escritório de contabilidade. Sessão 08.8.2019 – RELATORA: LISIANE MARIA GUIMARÃES SOARES.

Também outras seccionais se posicionaram sobre o tema:

EXERCÍCIO PROFISSIONAL – ATIVIDADE CONCOMITANTE COM A ADVOCACIA – SÓCIO OU PROPRIETÁRIO DE EMPRESA GESTORA DE PRECATÓRIOS – PASSÍVEL DE CONFLITO DE INTERESSES – VIOLAÇÃO ÉTICA – RISCO DE VIOLAÇÃO DO SIGILO PROFISSIONAL E CAPTAÇÃO DE CLIENTELA. O advogado tem assegurado o direito constitucional do livre exercício profissional concomitante com outras profissões, devidamente regulamentadas, que não sejam, por lei ou princípios normativos, incompatíveis com a advocacia, sendo permitidas atividades empresárias diversas da advocacia. Entretanto, qualquer atividade desenvolvida fora da advocacia, deve afastar qualquer risco de violação aos preceitos ético-disciplinares impostos ao advogado, como a não mercantilização da profissão, a captação indevida de clientela, a discricção em suas condutas e atividade profissional, a não prevalência do sigilo profissional, o uso da publicidade moderada e atos que afrontem a inviolabilidade de seu escritório, sendo o contrário, pode caracterizar infrações previstas em lei. Ainda, tratando-se de atividade que cuida da administração (gestão) de precatórios, há risco iminente de ocorrer um conflito de interesses se os precatórios negociados tiverem como origem sua própria clientela, portanto, correndo-se o risco de incorrer em infração disciplinar, neste caso, não recomendado. A gestão de precatórios sempre incorrerá em ato judicial anterior, somente executado por advogado ou sociedade da mesma natureza, limite este que deve ser bem definido entre os clientes originários do mesmo profissional, para não incorrer em violação ética. Portanto, caso não fique resguardada a proteção ao sigilo profissional, afastada a captação indevida de clientela e a possível prática de concorrência desleal, estaremos no campo da infração disciplinar. Ainda, sendo atividades desenvolvidas em mesmo endereço físico é preciso identificar a total independência de acesso público, evitando-se a exposição da advocacia e a possível mercantilização da profissão. E.2.498/2001; E.3.489/2007; E.3.958/2010; E.5.234/2019; E.5.252/2019;



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

Seção do Estado da Bahia

E.4.030/2011. Proc. E-5.237/2019 - v.m., em 16/10/2019, do parecer e ementa da Relatora – Dra. ANA LÉLIS DE OLIVEIRA GARBIM, com declaração de voto divergente do Dr. DÉCIO MILNITZKY - Revisor – Dr. JORGE RADÍ JUNIOR, Presidente Dr. GUILHERME MARTINS MALUFE.

Destarte, em resposta objetiva ao primeiro questionamento realizado, tem-se como infração ética que sociedade empresária ou sócios de sociedade empresária, ainda que advogados, sozinhos ou em conjunto com terceiros, possam oferecer serviços advocatícios aos clientes da "sociedade empresária", seja em razão da possibilidade de se configurar exercício irregular da profissão pelos sócios da sociedade ou de utilização da pessoa jurídica como meio de captação de cliente, sobrelevando-se a impossibilidade de associação da atividade de advocacia com qualquer outra, com destacada vedação ao uso da advocacia como atividade mercantil.

No que se refere ao segundo questionamento que aborda o oferecimento de cursos, eventos e palestras, mesmo de cunho jurídicos, não se trata de atividade privativa de advogado e pode ser por este profissional também desenvolvida, observando, neste caso, as regras insertas no Código de Ética para respectiva divulgação. Ressalta-se, novamente, que não é permitido vincular os serviços advocatícios com outras atividades ou divulgação conjunta de tais atividades, ainda que complementares ou afins, salvo a de magistério.

Assim, em observância das normas éticas na divulgação de cursos, palestras e eventos, os mesmos não devem servir de meio para o oferecimento dos serviços de advocacia. E a criação de conteúdo, palestras e artigos deve ser orientada pelo caráter técnico informativo, sem divulgação de resultados concretos obtidos, de clientes, valores ou gratuidade.

Consoante se extrai do Provimento 205/2021 do Conselho Federal olhar o 205/2021, no seu §4º, no *marketing* de conteúdos jurídicos poderá ser utilizada a publicidade ativa⁵ ou passiva, desde que não esteja incutida a mercantilização,

⁵ Publicidade ativa: divulgação capaz de atingir número indeterminado de pessoas, mesmo que elas não tenham buscado informações acerca do anunciante ou dos temas anunciados.



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

Seção do Estado da Bahia

captação de clientela ou o emprego excessivo de recursos financeiros, sendo admitida a utilização de anúncios, pagos ou não, nos meios de comunicação, exceto nos meios vedados pelo art. 40 do Código de Ética e Disciplina e desde que respeitados os limites impostos pelo inciso V do mesmo artigo e pelo anexo deste provimento.

Assim, no que tange ao segundo questionamento, a compreensão é de que não constitui infração ética a realização e divulgação de cursos, eventos e palestras gratuitas de conteúdo jurídico, com veiculação em redes sociais, por advogados, desde que se observe as regras de publicidade previstas no Código de Ética e no Provimento 205/2021 do Conselho Federal e não se destinem a angariar clientes pela indução à contratação dos serviços ou estímulo do litígio.

É o voto.

Salvador, 25 de setembro de 2023.

Ana Carolina Alves Barreto.

OAB/BA 18.476
